



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 049/2019

Processo Licitatório nº 101/2019

Objeto: Aquisição Eventual e Futura de Material Médico Hospitalar

Impugnante: Intensivemed Importação e Comércio Ltda

Intensivemed Importação e Comércio Ltda, aqui denominado IMPUGNANTE, apresentou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico SRP nº: 049/2019, para a Aquisição Eventual e Futura de Material Médico Hospitalar, para atender à Secretaria Municipal de Saúde de Santa Luzia-MG.

I- Da Impugnação

A Impugnante insurgiu-se contra o edital do pregão supramencionado alegando ilegalidade no que definiu o tipo de licitação, menor preço por lote para o Grupo II, sob o argumento de que a divisão por lote, fere as regras da lei de licitações.

II- Dos Fundamentos

O processo licitatório, conforme artigo 3º da lei nº 8666/93, deve ser elaborado de forma a garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, e em acordo com o artigo 15, inciso IV, deve visar também o princípio da economicidade.

A divisão dos itens por lotes possibilita à Administração evitar a realização de um grande número de Registros de Preços para materiais que estão dentro de um mesmo grupo, que tem característica e períodos de reposição semelhantes, ou seja, evita a realização de múltiplos certames que geram morosidade ao processo e excessivas despesas adicionais.

A divisão por lotes propicia um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas, evitando a elaboração de um número excessivamente alto de Atas de Registro, e também evitando uma frequência muito alta de reposições de estoque, de vários itens com características semelhantes, que poderiam ser adquiridos em conjunto.



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

Por se tratar de uma licitação com um numero elevado de itens, a divisão por item irá causar prejuízo para o certame, uma vez que abre possibilidades de que, sendo o número total de itens de 234 (duzentos e trinta e quatro), haja dezenas de fornecedores e até mesmo dezenas de Atas, possibilitando a existência de Atas cujos valores totais sequer cubram os custos processuais, ou que haja atas sem que um item sequer seja adquirido, causando prejuízo também para a economia do Município. Ademais, trata-se de atendimento à Secretaria de Saúde, que requer celeridade para evitar prejuízos no atendimento aos munícipes.

Por fim, o acórdão nº 2407/2006 do TCU prevê que quando há esse tipo de prejuízo para a Administração, a aquisição por lotes pode ser realizada:
Acórdão 2407/2006-Plenário:

Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa.

Essa regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem econômica, os quais se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Público, não caberá falar em fracionamento, uma vez que a finalidade é a redução de despesas administrativas.

Sobre o tema, vale citar a obra “Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos”, vários autores, da editora Malheiros, na página 74, o seguinte trecho:

“(…) em geral, a economia de escala é instrumento fundamental para diminuição de custos. Quanto maior a quantidade a ser negociada, menor o custo unitário, que em decorrência do



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

barateamento do custo da produção (economia de escala na indústria), quer porque há diminuição da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no comércio)”

Diante do exposto, na qualidade de Pregoeira, no uso de minhas atribuições conferidas pela Portaria 21.200 de 19 de junho de 2019. **DECIDO** indeferir o pedido formulado pela empresa Intensivemed Importação e Comércio Ltda, apresentados sob a forma de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônicos Registro de Preços 049/2019, razão pela qual **MANTENHO INALTERADO** o referido edital em todos os seus termos e cláusulas, inclusive quanto a realização da sessão.

Santa Luzia, 27 de agosto de 2019


Soraia Barbosa Soares
Pregoeira